



PROCESSO Nº	:	11.262-3/2016
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
ASSUNTO	:	PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 001/2016
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

5. Considerando o teor do Parecer do Ministério Público de Contas e com base no princípio da economia processual, primeiramente, torna-se essencial analisar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no caso dos autos, pois sua caracterização inviabiliza a responsabilização dos interessados pelos atos tidos como irregulares.

6. Pois bem, a respeito do assunto, cabe ressaltar que a questão da prescrição da atuação fiscalizatória deste Tribunal havia sido abordada no julgamento da Resolução de Consulta nº 07/2018-TP, oportunidade na qual foi fixado, em suma, que a pretensão punitiva nos processos de controle externo subordinava-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja 10 anos, e não alcançava a imputação de débito.

7. Ocorre que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 10/8/2021, por ocasião do julgamento da Tomada de Contas nº 14.757-5/2016, **a referida tese prejudgada foi revogada pelo Acórdão nº 337/2021 – TP.**

8. Destarte, **nos termos do voto do Revisor, aprovado por maioria, o prazo da prescrição da pretensão punitiva referencial em matéria de Direito Administrativo passou a ser de 5 anos, a contar da data do ato ou fato punível.**

9. Para chegar a essa conclusão, o eminente Conselheiro destacou o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932¹, que dispõe acerca das ações contra a Fazenda Pública, e no art. 1º da Lei nº 9.873/1999², que

¹ Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

² Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no





regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, salientando que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a aplicação integral deste último diploma nos processos do Tribunal de Contas da União. A propósito:

Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.** 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada. (STF – MS: 32201 DF – DISTRITO FEDERAL 9990105-96.2013.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21/03/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-173 07-08-2017)
(grifado)

10. Desse modo, concluiu pela inexistência de justificativa razoável para suprir a lacuna legislativa estadual com relação à prescrição na esfera do controle externo, recorrendo ao Código Civil, e não às inúmeras normas de Direito Público e Administrativo, entendimento esse que segue a linha daquele apresentado pelo Min. Roberto Barroso no acórdão supracitado, quando assevera que *“o direito administrativo tem autonomia científica, razão pela qual não há nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a alegada omissão com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo”*.

11. Aliás, conforme bem ressaltado no voto do nobre Conselheiro, os ministros da Suprema Corte, em diversas oportunidades, têm reafirmado o posicionamento, conforme se pode extrair dos julgamentos dos Mandados de Segurança nºs 35.940/DF, 36.523/DF, 35.430/DF, 36.127/DF, 35.512/DF e 36.067/DF.

12. Além da superação do entendimento da Resolução de Consulta 07/2018-TP, que aplicava o prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, o referido julgamento no âmbito deste Tribunal **também unificou os processos para aplicação de multa e outras sanções, incluindo aqueles que**

exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.





envolvem imputação de débito, de modo a submeter todos os casos ao citado prazo quinquenal do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

13. A valer, conforme a posição que se sagrou vencedora no Plenário deste Tribunal de Contas, em que pese ter prevalecido, no passado, a interpretação de que o art. 37, § 5º, da Constituição Federal estabelecia a imprescritibilidade da atuação do Tribunal de Contas para imputação de débito, tal convicção não poderia perdurar diante dos recentes julgamentos proferidos pela Corte Suprema, em sede de repercussão geral, nos Recursos Extraordinários nºs 669.069, 852.475 e 636.886, cujas decisões resultaram nos Temas nºs 666, 897 e 899.

14. Isso porque, a jurisprudência atual assentada no Supremo Tribunal Federal estabelece que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas **na prática de ato de improbidade administrativa doloso**, sendo que os demais atos ilícitos, inclusive àqueles não dolosos e atentatórios à probidade da administração, são prescritíveis, da mesma forma que é prescritível ação de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Nessa vereda, cumpre colacionar o julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 39.497/DF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado **para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele**, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Rcl: 39497 DF 0087528-85.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/10/2020) (grifado)

15. Com efeito, prestigiando a função jurisdicional exercida pela Suprema Corte do país, sobretudo porque especialmente vocacionada à atividade hermenêutica da





Constituição Federal, bem assim reverenciando a segurança jurídica e o direito do efetivo contraditório e ampla defesa, o entendimento vigente é pela aplicação do **prazo quinquenal da prescrição punitiva deste Tribunal de Contas, inclusive nos processos em que se apura possível dano ao erário.**

16. Não é demais registrar que **o termo inicial da contagem é o fato irregular ou, no caso de atos contínuos ou permanentes, a sua cessação. Por outro lado, interrompem o curso da prescrição a notificação ou citação efetiva do interessado para se defender no processo de controle externo.**

17. Outro fator que deve ser realçado é que, na mesma linha desse posicionamento do Plenário do TCE/MT, foi editada a Lei Estadual nº 11.599/2021, cujo teor dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

18. Feitas essas explicações e **adentrando no caso concreto**, cumpre informar que o presente processo foi autuado no dia 1/6/2016, conforme se extrai do cadastro processual no Sistema Control-P.

19. Entretanto, segundo relata o titular da 1ª Secretaria de Controle Externo, a abertura do Processo Seletivo Público nº 001/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Confresa/MT, ocorreu no mês de **abril de 2016** (documento digital nº 126357-2022), sendo que, até o momento do seu pronunciamento, não tinha sido realizada a análise técnica referente ao aludido processo seletivo e, por consequência, sequer foi procedida qualquer citação. Assim, sugeriu o reconhecimento da prescrição da pretensão





punitiva por parte deste Tribunal, ante o decurso do prazo de 5 anos que se encerrou no exercício de 2021. De igual modo, posicionou-se o Ministério Público de Contas.

20. O relato acima **é suficiente para atestar que qualquer apuração para identificar irregularidades no processo em questão seria inócua, pois resta evidente que está caracterizada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas**, nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal Pleno no julgamento supramencionado e com fundamento na Lei Estadual nº 11.599/2021, na medida em que, a partir da data da abertura do processo seletivo público, transcorreram mais de 5 anos.

21. Por todo o exposto, **acolho** o Parecer nº 1567/2022, do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

- reconhecer a **prescrição da pretensão punitiva** em relação às supostas irregularidades descritas nestes autos, com o consequente **registro** do Processo Seletivo Público nº 001/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Confresa-MT.

22. É como voto.

Cuiabá, MT, 31 de maio de 2022.

*(assinatura digital)*³

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

